

**PERDA DE NACIONALIDADE BRASILEIRA E EXTRADIÇÃO:  
UMA ANÁLISE DOS CASOS HOERIG E WANZELER**

*LOSS OF BRAZILIAN NATIONALITY AND EXTRADITION:  
AN ANALYSIS OF THE HOERIG AND WANZELER CASES*

*Roberta Coelho dos Santos<sup>1</sup>*

**Resumo**

Este artigo buscou analisar a circunstância de perdimento da nacionalidade brasileira decorrente da aquisição voluntária de outra nacionalidade e a possibilidade de entrega de brasileiros natos no âmbito de processos de cooperação internacional em matéria penal. Para tanto, procedeu-se à revisão bibliográfica da literatura relacionada ao direito fundamental à nacionalidade, bem como à análise dos instrumentos jurídicos, internacionais e domésticos, que norteiam a matéria no Brasil. Em seguida, adotou-se o estudo de caso a partir dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 33.864/DF e da Extradução nº 1.462/DF, referentes a Cláudia Hoerig, e do Mandado de Segurança nº 36.359/DF e da Extradução nº 1.630/DF, referentes a Carlos Wanzeler. Concluiu-se que a decisão da Suprema Corte foi ao encontro do estabelecido na Constituição Federal e observou os princípios e requisitos dos tratados internacionais concernentes a direitos humanos e à cooperação jurídica internacional em matéria penal adotados pela República Federativa do Brasil.

**Palavras-Chave:** Brasileiro nato; Perda de nacionalidade; Cláudia Hoerig; Carlos Wanzeler; Extradução.

*Abstract*

*This article sought to analyze the circumstance of loss of Brazilian nationality resulting from the voluntary acquisition of another nationality and the possibility of surrendering native Brazilians in the context of international cooperation processes in criminal matters. To this end, a bibliographic review of the literature related to the fundamental right to nationality was carried out, as well as an analysis of the legal instruments, international and domestic,*

<sup>1</sup> Mestranda em Política Internacional pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Goiás – UFG. Especialista em Direito Internacional e Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Bacharel em Políticas Públicas pela Universidade de Brasília – UnB.

*that guide the matter in Brazil. Then, the case study was adopted from the judgments handed down by the Federal Supreme Court in the case of Writ of Mandamus n° 33.864/DF and Extradition n° 1.462/DF, referring to Cláudia Hoerig, and Writ of Mandamus n° 36.359/DF and Extradition n° 1.630/DF, referring to Carlos Wanzeler. It was concluded that the decision of the Supreme Court met the provisions of the Federal Constitution and observed the principles and requirements of international treaties concerning human rights and international legal cooperation in criminal matters adopted by the Federative Republic of Brazil.*

*Keywords: Brazilian born; Loss of nationality; Claudia Hoerig; Carlos Wanzeler; Extradition.*

## **1 INTRODUÇÃO**

A nacionalidade representa os laços sociais existentes entre um indivíduo e um Estado. Considerada um direito humano, ela é a origem de direitos e de deveres e seu reconhecimento implica o acesso a outros direitos também reconhecidos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A nacionalidade é, ainda, elemento determinante para a compreensão do próprio conceito moderno de Estado: desde a Paz de Vestfália<sup>2</sup>, que inaugurou um novo padrão para as relações internacionais, o Estado passa a ser compreendido enquanto o conjunto de povo, território e governo (DALLARI, 2000, p. 72).

Os indivíduos ligam-se ao Estado por meio de duas principais vinculações possíveis, e não necessariamente excludentes: a residência e a nacionalidade. É precisamente da natureza desses vínculos que decorrem as definições de povo e de população. A última representa certo número de pessoas que residem em um território e sob determinada jurisdição, quer sejam nacionais, quer sejam alienígenas; já o povo, é constituído pelos nacionais de um Estado e representa a dimensão pessoal do Estado, caracterizando-se por com ele manter laços sociais (REZEK, 2011, p. 212).

Por traduzir-se como um direito de importância tão ímpar, assuntos relacionados ao direito à nacionalidade são previstos nos ordenamentos jurídicos de cada Estado sob a forma de lei e devem observar as disposições gerais do Direito Internacional acerca do tema.

<sup>2</sup> Evento histórico datado de 1648 no qual foram assinados os tratados de Münster e Osnabrück e marcados o fim da Guerra dos Trinta Anos.

A Constituição Federal de 1988 prevê as raras hipóteses de distinção entre brasileiros natos e naturalizados permitidas pelo direito pátrio, como os cargos privativos de brasileiros natos e a proibição expressa da extradição de nacionais originários, em qualquer hipótese, além de dispor sobre as formas de atribuição e aquisição de nacionalidade, bem sobre as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira.

Este artigo tem como objetivo analisar a circunstância de perda de nacionalidade brasileira decorrente da aquisição voluntária de outra nacionalidade, e de entrega de brasileiros natos para extradição. Para tal, proceder-se-á à revisão da literatura e à análise dos dispositivos legais relacionados à temática a partir do estudo dos casos de Cláudia Hoerig (MS nº 33.864/DF) e de Carlos Nataniel Wanzeler (MS nº 36.359/DF).

## **2 A NACIONALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL**

A nacionalidade representa o vínculo jurídico-político entre determinada pessoa, denominada nacional, e um Estado, pelo qual são estabelecidos direitos e deveres recíprocos” (RAMOS, 2019, p. 858). É por meio dela que os laços sociais existentes entre um indivíduo e um Estado são materializados.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todo ser humano tem o direito de ter uma nacionalidade da qual não poderá ser arbitrariamente privado, e tem também o direito de mudar de nacionalidade (DUDH, 1948, art. 15). Cabe aos Estados o estabelecimento das condições de reconhecimento de indivíduos enquanto nacionais, bem como a determinação das situações de desconstituição do vínculo pátrio, respeitados os princípios gerais do Direito Internacional relativos ao tópico.

Antes de 1948, já existiam no plano internacional tentativas de tratar sobre o direito à nacionalidade, como se vê no art. 1º da Convenção de Haia de 1930, promulgada no Brasil em 1932, e que dispunha que:

“Cabe a cada Estado determinar, segundo a sua própria legislação, quem são os seus cidadãos. Essa legislação será reconhecida por outros Estados na medida em que seja compatível com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade” (BRASIL, 1932).

A atribuição de nacionalidade por um Estado, portanto, traduz-se em exercício do poder soberano, cabendo a cada ente nacional a definição das condições para o reconhecimento de indivíduos enquanto parte de seu povo, bem como dos critérios de cessação da relação patrial. Nesta linha de raciocínio, a decretação da perda da nacionalidade também constitui competência discricionária dos Estados. É segundo o entendimento de cada legislação interna que alguém pode ser definido, ou não, como integrante da dimensão humana de um determinado Estado (REZEK, 2011).

O Direito Internacional, visando à proteção do direito humano à nacionalidade, impõe algumas restrições a serem observadas pelos Estados quando no exercício do poder soberano em temas relativos à atribuição e à perda de nacionalidade. Neste sentido pode-se citar os três princípios fundamentais orientadores do direito à nacionalidade, quais sejam: a necessidade da nacionalidade, a unidade da nacionalidade e a possibilidade de mudança da nacionalidade (CAHALI, 1983).

Segundo o princípio do direito à nacionalidade, considerando-se que é por meio da nacionalidade que os vínculos sociais se materializam e se regulamentam, as situações de conflito negativo de nacionalidade, ou apatria<sup>3</sup>, devem ser evitadas. Assim, ao legislarem sobre nacionalidade os Estados devem buscar evitar criar situações de apatria, seja na atribuição de nacionalidade, seja na cessação do vínculo patrial. A aplicação das normas internas de direito relativo à nacionalidade deve adotar a interpretação mais favorável ao reconhecimento e à manutenção de uma nacionalidade.

O princípio da unicidade da nacionalidade, por sua vez, prega que se faz conveniente evitar que cada indivíduo possua mais de uma nacionalidade, de modo a mitigar tanto quanto possível a polipatridia. Este princípio visa impedir conflitos positivos, especialmente na esfera de proteção diplomática, do exercício do serviço militar e do gozo dos direitos políticos.

O princípio de mudança da nacionalidade consagra ao indivíduo a faculdade de adquirir uma nova nacionalidade e escolher livremente o Estado ao qual ambiciona pertencer,

<sup>3</sup> A apatria, ou apatridia, ocorre quando um indivíduo não é reconhecido como nacional segundo o direito interno de nenhum Estado. Isto pode decorrer de algumas situações, como por exemplo: a) sucessão de Estados, sem a devida confecção de tratados sobre nacionalidade e povoamento; b) renúncia voluntária da nacionalidade, quando admitida; c) conflito de leis de nacionalidade, como quando a criança nasce em país que adota *jus sanguinis*, mas é filha de pais estrangeiros cujo país de nacionalidade adota somente *jus solis*; d) perda de nacionalidade. Há convenções internacionais que buscam evitar este tipo de situação, como a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia.

respeitadas as legislações específicas dos Estados envolvidos. Os Estados não podem, à luz do Direito Internacional, cercear o direito à mudança de nacionalidade sem indicar precisamente razões de direito interno, de modo a afastar situações de arbitrariedade. Isto porque a nacionalidade não é um vínculo necessariamente permanente. Um nacional pode vir a tornar-se estrangeiro, seja por opção própria, seja pela desnacionalização promovida por um Estado desde que sejam claras as situações de perda de nacionalidade, conforme seu direito interno.

Da discricionariedade dos Estados para formularem suas leis sobre nacionalidade decorre que dois ou mais países podem reconhecer, simultaneamente, determinado indivíduo enquanto nacional. Dessa forma, um indivíduo pode ser compreendido enquanto nacional de um país considerando-se o critério *jus solis*, ou do local de nascimento, e também de outro país considerando-se o critério *jus sanguinis*, ou da ascendência. Neste caso, tratar-se-ia de indivíduo detentor de dupla nacionalidade, ambas consideradas originárias visto que seu reconhecimento independe de manifestação, sendo decorrente apenas do evento de seu nascimento. Em tais casos, esta acumulação é admitida pelo Direito.

De forma diferente, a polipatridia pode ainda decorrer da aquisição de outra nacionalidade, caso em que se faz necessária a voluntariedade do indivíduo em adquirir um novo vínculo com Estado diverso daquele no qual é originalmente considerado nacional. Nesses casos, a polipatria apenas ocorrerá nas hipóteses em que tal acumulação seja permitida pelos ordenamentos jurídicos tanto do país originário, quanto do país ao qual se pretende a vinculação.

Assim, considerando que todo indivíduo deve possuir uma nacionalidade, que os conflitos positivos de nacionalidade devem ser evitados pelos aparatos jurídicos internos, de modo a dificultar contratempos às pessoas físicas envolvidas e às relações diplomáticas entre os países, e que toda pessoa detém o direito de mudar de nacionalidade, revela-se plenamente possível, no seio do Direito Internacional, a mudança do vínculo jurídico-político originalmente estabelecido entre um indivíduo e um Estado específico.

### **3 A NACIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

Historicamente, todas as Constituições do Brasil dedicaram seções específicas para tratar da nacionalidade. A Constituição de 1824, a primeira do país, outorgava a nacionalidade brasileira aos filhos de brasileiros e aos nascidos no país, ainda que de pai estrangeiro (art. 6º), e já definia as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira, dentre as quais assinalava o caso

de naturalização voluntária em outro país. Esta hipótese de perda constou como causa de perdimento da nacionalidade brasileira em todas as demais Constituições brasileiras<sup>4</sup>.

A Magna Carta de 1988 regulamenta o direito à nacionalidade no Capítulo Dos Direitos e Garantias Fundamentais, onde dispõe sobre as formas de aquisição de nacionalidade brasileira, determina os requisitos necessários ao seu reconhecimento em caráter originário e derivado, além de estabelecer as distinções possíveis entre brasileiros natos e naturalizados e as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira.

Segundo a CF/88, são duas as situações causadoras da perda da nacionalidade brasileira: a prática de atividade nociva ao interesse nacional, materializada pelo cancelamento da naturalização via sentença judicial; e, a aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira derivada. A primeira hipótese se aplica apenas a brasileiros naturalizados (art. 12, § 4º, I). Já a segunda, aplica-se tanto a brasileiros natos, quanto a brasileiros naturalizados (art. 12, § 4º, II).

A voluntariedade é compreendida como a manifestação expressa, inequívoca, do desejo de adquirir uma nova nacionalidade derivada. Segundo a inteligência de Bernardes (1996) acerca da questão, a naturalização voluntária compreende qualquer ligação posterior a outro Estado que não esteja abrangida pelas exceções previstas no texto constitucional<sup>5</sup>.

Neste sentido, reforço, a imposição de naturalização por parte de outro Estado a um brasileiro residente e o reconhecimento de outra nacionalidade originária não ensejam a perda da nacionalidade pátria e não são o objeto deste estudo que limitar-se-á a analisar a naturalização voluntária como causa de perdimento da nacionalidade brasileira e segundo os princípios do direito internacional relacionados à temática.

O indivíduo que se naturaliza no exterior, de forma voluntária, obtém nacionalidade considerada mais atraente, em detrimento da nacionalidade original (DOLINGER, 2005). De tal forma, e em respeito aos princípios da unidade e do direito a mudar de nacionalidade, a

<sup>4</sup> A circunstância de perda da nacionalidade brasileira por exercício de atividade nociva ao interesse nacional também esteve presente em todas as Constituições do Brasil, à exceção da Constituição da República de 1891, e aplica-se somente a brasileiros naturalizados. Nesse caso, a perda decorre do cancelamento da naturalização via sentença judicial cuja competência será de juiz federal. Esta perda acarreta a produção de efeitos *ex nunc*.

<sup>5</sup> A Emenda à Constituição nº 03/94 determinou que mesmo nas hipóteses de naturalização em país estrangeiro o brasileiro conservará sua nacionalidade caso a aquisição seja imposta. Como exemplos, cita-se a necessidade de naturalização para a manutenção de residência do indivíduo em país estrangeiro ou para o exercício de direitos civis. A comprovação destas condições se dá caso a caso, adotando-se a interpretação mais favorável à continuidade do vínculo jurídico com o Brasil.

perda da nacionalidade em virtude da aquisição de nacionalidade terceira via naturalização voluntária se justifica pelo raciocínio de que o Estado de origem não deve forçar a continuidade do vínculo do nacional que *“por vontade própria, procurou adquirir outra nacionalidade, demonstrando, desse modo, que não conserva os mesmos laços que anteriormente mantinha com o Estado brasileiro”* (BERNARDES, 1996, p. 212).

Os motivos pelos quais se deu a aquisição da outra nacionalidade não interessam, mas senão a voluntariedade em adquirir a nacionalidade de outro Estado. A naturalização em outro país servirá como prova hábil a provocar a declaração de perda da nacionalidade brasileira pelo Presidente da República, cujos efeitos são retroativos à data da naturalização. A perda deriva, portanto, da naturalização voluntária no exterior e não do ato declaratório da perda. Desta forma, ao Presidente da República cabe apenas dar publicidade ao fato consumado.

A Lei da Migração (Lei nº 13.445/2017) prevê a possibilidade de reaquisição da nacionalidade brasileira para quem a tiver perdido em decorrência da proibição contida no inciso II, § 4º, do art. 12 da Constituição. Para tanto, é necessária a comprovação de que a causa da perda foi cessada e a apresentação do pedido perante o Ministério da Justiça.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, a perda e a reaquisição da nacionalidade brasileira eram objetos da Lei nº 818/1949, que silenciava acerca do status de nacionalidade do brasileiro beneficiado pela reaquisição. A doutrina entendia a reaquisição enquanto uma forma de naturalização específica para ex-brasileiros. Neste sentido, discutia-se se o brasileiro nato, ao readquirir a nacionalidade, tornar-se-ia um brasileiro naturalizado ou se poderia readquirir a condição de brasileiro nato.

Esta discussão foi esvaziada pela nova legislação relativa ao tema. De acordo com o regulamento da Lei da Migração, o Decreto nº 9.199/2017, o ex-brasileiro tem duas possibilidades para retomar seu vínculo com o Brasil: a) a reaquisição de nacionalidade, que exige a comprovação de que a causa geradora da perda deixou de existir. Como exemplo, cita-se a hipótese de renúncia da nacionalidade derivada anteriormente adquirida; e, b) a revogação do ato declaratório da perda da nacionalidade brasileira: fundamentada por meio da comprovação de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira ou de imposição de naturalização. Em qualquer destas hipóteses, o deferimento do pedido importará o restabelecimento da nacionalidade originária brasileira (§7º, do art. 254, do Decreto nº 9.199/2017).

A distinção entre tipos de nacionalidade, originária e derivada, é prática bastante disseminada. Nos dois casos, o indivíduo é reconhecido como nacional de um Estado. O detentor de nacionalidade originária goza de todos os direitos intrínsecos à condição de nacional. Os países, no entanto, costumam adotar certas restrições de direitos a indivíduos que se tornam nacionais via processo de naturalização.

No caso brasileiro, a Constituição Republicana de 1891, inspirada pela Constituição dos Estados Unidos, restringia o acesso de brasileiros naturalizados apenas aos cargos de Presidente e Vice-Presidente. A diferenciação entre nacionais natos e naturalizados evoluiu ao longo das décadas no direito brasileiro atingindo seu ápice na Constituição Federal de 1969, editada durante o governo militar, que chegou a instituir cerca de vinte diferentes proibições a brasileiros naturalizados<sup>6</sup>.

A Constituição de 1988 abrandou tais discriminações restringindo o acesso de brasileiros naturalizados apenas às seguintes funções: a) Presidente da República e quem possa substituí-lo ou sucedê-lo, como o Vice-Presidente, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal; b) ministro do Supremo Tribunal Federal; c) membro da carreira diplomática e oficial das Forças Armadas; d) membro do Conselho da República.

Adicionalmente, brasileiros naturalizados não podem, antes de decorridos dez anos de sua naturalização, ser proprietários, administradores ou diretores de empresa jornalística; podem perder a nacionalidade por atividade nociva ao interesse nacional; e podem ser extraditados, a qualquer tempo, quando tiverem cometido crimes relacionados ao tráfico de drogas. A extradição também é admitida no caso da prática de crimes comuns, desde que esta tenha ocorrido antes da aquisição da nacionalidade brasileira<sup>7</sup>.

De maneira geral, o direito constitucional brasileiro equipara brasileiros natos e naturalizados. À exceção das discriminações previstas na Constituição, nenhuma outra poderá

<sup>6</sup> Segundo a CF/69, eram privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

<sup>7</sup> Neste caso, não se procederá à extradição de brasileiro naturalizado, mas de estrangeiro. Isto porque a naturalização será considerada nula, uma vez que decorrente da apresentação de declaração falsa acerca da idoneidade moral. Neste sentido, a naturalização de estrangeiro que responda a processo criminal não é admitida, nos termos da Constituição Federal de 1988.

ser criada, nem mesmo por meio da edição de leis.

O Supremo Tribunal Federal, nos casos de dupla nacionalidade, privilegia a nacionalidade brasileira. Segundo a jurisprudência, o brasileiro nato não poderá ser entregue para extradição por autoridades brasileiras a pedido de governo estrangeiro em nenhuma hipótese. Isto porque a Constituição não comporta exceções à proibição da extradição do brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito por ele cometido.

Esta garantia constitucional absoluta que protege da extradição o brasileiro nato não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro ter-lhe reconhecido como nacional, ainda que seja na condição de nacional originário.

#### **4 O CASO HOERIG**

O Mandado de Segurança nº 33.864/DF fora impetrado em face de ato do Ministro da Justiça exarado em desfavor de Cláudia Cristina Sobral (ou Claudia Hoerig). Embora a competência originária para julgar o feito fosse do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, alínea b da CF/88, por envolver menção a matéria extradicional, o processo foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, considerando o art. 102, I, alínea g, também da Constituição Federal.

De acordo com os autos, a impetrante, nascida no Brasil e filha de pais brasileiros, e portanto, brasileira originária, estabeleceu residência nos Estados Unidos da América, onde se casou, em 1990, com Thomas Bolte, obtendo, por conseguinte, o visto de residência permanente naquele país (*Green Card*). Em 1999, a impetrante iniciou um processo de naturalização nos EUA. Para postular tal pedido exige-se que o demandante declare “renunciar e abjurar fidelidade a qualquer Estado ou soberania” outra. A naturalização foi concedida ainda no mesmo ano.

Já divorciada de Bolte, a impetrante contraiu matrimônio com Karl Hoerig em junho de 2005. A relação matrimonial dos dois se manteve por cerca de um ano e nove meses, até março de 2007, quando Karl foi encontrado morto com ferimentos ocasionados por arma de fogo.

As investigações policiais relacionadas ao homicídio, promovidas pela polícia do Estado de Ohio, revelaram que Cláudia comprou, em 10 de março de 2007 a arma que seria

utilizada no crime dias depois. O revólver Smith & Wesson calibre 357 foi testado em um clube de tiro próximo à residência do casal.

Segundo a polícia, um vizinho teria visto Cláudia deixar a casa em 12 de março de 2007. Ela não foi vista novamente na região. Três dias mais tarde, o corpo de Karl Hoerig foi encontrado dentro da residência do casal. Ele foi assassinado com tiros de arma de fogo compatível com a anteriormente adquirida por Cláudia. Os ferimentos à bala foram encontrados na cabeça e nas costas. Na mesma data da localização do corpo, registros de movimentação migratória indicaram que Cláudia embarcou para o Brasil.

Diante dos elementos investigativos, a Justiça do Condado de Trumbull (Ohio) expediu mandado de prisão em desfavor de Cláudia e solicitou a adição de seu nome à lista de difusão vermelha da INTERPOL<sup>8</sup> visando a sua captura internacional. Foragida desde então, Cláudia foi localizada no Brasil em dezembro de 2009. A Embaixada dos Estados Unidos em Brasília solicitou às autoridades brasileiras, por meio da Nota Verbal nº 466, a prisão preventiva da impetrante para fins de extradição.

A Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça (DMC/MJ) informou ao Itamaraty em fevereiro de 2010 que Cláudia era brasileira nata e, portanto, inelegível para extradição. A Embaixada dos EUA foi orientada a formalizar um pedido de cumprimento de pena no Brasil. Os EUA, então, por meio da Nota Verbal nº 145, trouxeram à baila o art. 12, II, § 4º da Constituição Brasileira e argumentaram que Cláudia teria perdido a nacionalidade brasileira ao voluntariamente naturalizar-se estadunidense, conforme documentos comprobatórios registrados em seu processo de naturalização concluído em 1999.

Considerando o novo fato trazido ao conhecimento do Governo Brasileiro, o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça (DEEST/MJ) comunicou ao Ministério das Relações Exteriores em agosto de 2010 que o processo administrativo para apuração do fato informado pelo Estado alienígena seria instaurado. Confirmada a hipótese do art. 12, II, §4º o pedido de cooperação jurídica internacional estaria viabilizado.

Por meio da Portaria MJ nº 2.465/13, de 03 de julho de 2013, o então Ministro da Justiça declarou a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Hoerig. Inconformada, Cláudia entrou com pedido administrativo de revogação da perda da nacionalidade e em agosto do mesmo ano ajuizou o Mandado de Segurança nº 20.439 perante o Superior Tribunal

<sup>8</sup> Organização Internacional de Polícia Criminal.

de Justiça. Em análise preliminar do remédio constitucional, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho suspendeu provisoriamente a portaria do Ministro da Justiça, concedendo a liminar até o julgamento do mérito pela Primeira Turma.

Ao tomar conhecimento da portaria ministerial de declaração da perda da nacionalidade brasileira, os EUA reiteraram às autoridades brasileiras o pedido de Prisão Preventiva para fins de Extradicação mediante a Nota Verbal nº 617. Em função da segurança concedida pelo STJ, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a demanda até julgamento da questão prejudicial (PPE nº 694, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

O Procurador-Geral da República (PGR), um ano mais tarde, peticionou ao STJ solicitando a declinação de competência e o envio dos autos ao STF em vista da sua relação de prejudicialidade com a matéria extradiciona, ajuizando, ainda, em meados de 2015, uma Reclamação Constitucional para que a Suprema Corte julgasse o *writ*.

O Superior Tribunal de Justiça, em setembro, declinou a competência para julgar a perda da nacionalidade de Cláudia para o STF sob o argumento de que o mandado de segurança seria contra ato do Presidente da República e, como decorrência, de competência da Suprema Corte (art. 102, I, “d”, CF/88)<sup>9</sup>. No STF, o processo foi renumerado e distribuído ao ministro relator da causa extradiciona.

Em 19 de abril de 2016, a Primeira Turma denegou a segurança, salientando que a perda da nacionalidade da impetrante decorreu da voluntariedade da interessada em adquirir nacionalidade terceira e que, diferentemente do alegado pela defesa, não havia necessidade de que a impetrante se naturalizasse estadunidense para que pudesse exercer seus direitos civis nos EUA, uma vez que seu visto de residência permanente já era suficiente para tanto. Destarte, ao adquirir a nacionalidade estadunidense em desacordo com as exceções previstas na Constituição Federal de 1988 a impetrante renunciou à sua nacionalidade brasileira.

Em 20 de abril de 2016, cumpriu-se a PPE nº 694 e Cláudia foi presa em Brasília. O Processo de Extradicação nº 1.462 teve prosseguimento e em março de 2017 a Primeira Turma do STF, por maioria, aprovou a extradicação. No acórdão reconheceu-se expressamente que a extraditanda não mais ostentava a nacionalidade brasileira, citando-se o MS nº 33.864/STF, e

<sup>9</sup> De acordo com a Súmula nº 510 do Supremo Tribunal Federal, em caso de ato praticado por autoridade no exercício de competência delegada contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. No caso em apreço, embora a competência para declaração de perda da nacionalidade brasileira fosse do Presidente da República, esta fora delegada ao Ministro de Estado da Justiça. Deste modo, conforme a própria jurisprudência do STF, seria o STJ o responsável por apreciar o mandado de segurança em questão.

considerou-se preenchidos tanto os requisitos formais da lei então vigente, o Estatuto do Estrangeiro<sup>10</sup>, quanto os requisitos convencionais do Tratado de Extradicação Brasil-Estados Unidos.

Após sua entrega às autoridades norte-americanas, já detida na *Dayton Correctional Institution*, em Dayton (Ohio), Cláudia entrou com ação rescisória no STF<sup>11</sup> visando desconstituir o acórdão exarado no âmbito MS nº 33.864 e reverter a perda da nacionalidade brasileira. Alegando nunca ter tido a intenção de renunciar à sua nacionalidade, informou que seu requerimento de naturalização estadunidense fora sido preenchido por terceiros e que iniciou o processo durante seu divórcio litigioso do primeiro marido, Thomas Bolte, por receio de ser deportada.

A Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática datada de 22 de maio de 2019, negou seguimento à AR por manifesta inadmissibilidade<sup>12</sup>. A autora interpôs agravo regimental, que foi negado por unanimidade pelo Tribunal Pleno em sessão virtual datada de 24 de abril de 2020.

## **5 ANÁLISE CRÍTICA DO MS Nº 33.864/DF**

O caso de Cláudia Hoerig foi amplamente divulgado por veículos de comunicação e objeto de numerosos debates em ambientes jurídicos. Diversamente do que ocorreu de fato, as notícias davam conta de que o Supremo Tribunal Federal autorizara a extradicação de uma brasileira nata, hipótese expressamente vedada pelo texto constitucional.

Não foi o processo de extradicação em si o fato gerador dos questionamentos no caso Claudia Hoerig, mas sim a avaliação de que ela não mais ostentava a nacionalidade brasileira e que, em decorrência disso, poderia ser entregue às autoridades estrangeiras. O resultado do processo foi a criação de uma situação até então inédita no Brasil: a extradicação de uma ex-

<sup>10</sup> Lei nº 6.815/80.

<sup>11</sup> AR nº 2.742, de 9 de maio de 2019.

<sup>12</sup> O Código de Processo Civil autoriza a rescisão de decisão judicial quando fundada em prova falsa, constatada em processo criminal ou demonstrada na própria ação rescisória (inc. VI do art. 966 do CPC). Cláudia Hoerig alegou que os documentos nos quais renuncia lealdade a outro Estado apresentados pelo Governo dos Estados Unidos seriam falsos e, desse modo, o acórdão referente ao MS nº 33.864/DF seria nulo. Entretanto, não apresentou na AR quaisquer provas que pudessem basear sua alegação. O Ministério da Justiça informou, ainda, que no curso do processo administrativo de perda da nacionalidade brasileira Cláudia nunca questionou a veracidade dos documentos estadunidenses, os quais foram enviados ao Governo Brasileiro por via diplomática, e com atestado de autenticidade promovido pela Embaixada Brasileira em Washington D.C. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, “Os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional”.

brasileira nata.

Antes das decisões referentes à extradição, o Poder Judiciário analisou detidamente a condição da nacionalidade brasileira de Claudia Hoerig. Em 2014, o Procurador-Geral da República havia, considerando os reflexos do caso para matéria extradicional, provocado a declinação de competência do STJ para o STF no âmbito do Mandado de Segurança nº 20.439/DF, que suspendeu em caráter liminar a Portaria nº 2.465 de 2013 por meio da qual o Ministro da Justiça declarou a perda de nacionalidade de Claudia.

Em 2015, novamente, o PGR provocou o STJ em duas ocasiões e, em julho do mesmo ano, entrou com a Reclamação Constitucional nº 21.329 no STF alegando afronta do STJ a precedente do STF ao proferir decisão nos autos. Finalmente, em 23 de setembro de 2015, o STJ declinou definitivamente a competência para o STF, inobservando o argumento do PGR, e afirmando-se tratar de mandado de segurança contra ato do Presidente da República (art. 102, I, d, da CF/88). À época, a competência para declarar a perda de nacionalidade brasileira estava delegada ao Ministro da Justiça. Desta forma, o STJ ignorou a Súmula 510 do STF: “Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”.

No caso em análise a declaração da perda da nacionalidade da qual a paciente recorria fora praticada pelo Ministro da Justiça. Dessa forma, o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Justiça, e seu julgamento era, por mandamento constitucional, de competência do STJ (art. 105, I, b, da CF/88).

Apesar disso, a Primeira Turma do STF entendeu-se competente para julgar o caso, alegando tratar-se o mandado de segurança de remédio constitucional contra ato do Ministro da Justiça em matéria extradicional. No entanto, a segurança pleiteada, a manutenção da relação patrial com o Brasil, não era matéria de extradição, tampouco objeto de cooperação penal internacional.

Embora o novo Código de Processo Civil (CPC), ao adotar a teoria materialista, admita a conexão por prejudicialidade (art. 55, § 3º), esta é incapaz de modificar a competência absoluta (STJ. 4ª Turma. REsp 1.221.941-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 24/2/2015). A competência, no caso em epígrafe, era constitucionalmente do STJ em razão da pessoa e, portanto, absoluta (ROCHA, 2004, p. 155).

Ainda assim, o STF conheceu o *writ* declinado, reenumerou-lhe MS nº 33.864, e, em abril de 2016, denegou a segurança e revogou a liminar concedida no STJ, considerando regular o processo administrativo MJ nº 08018.011847/2011-01, que culminou na declaração de perda da nacionalidade de Claudia Hoerig.

No mesmo sentido da inteligência administrativa, a Primeira Turma considerou que Claudia perdera a nacionalidade brasileira a partir do momento em que optou pela nacionalidade estadunidense. Sua situação não se enquadra nas exceções constitucionais, incluindo a do art. 12, § 4º, II, “b”, da CF/88, uma vez que a impetrante já detinha o *Green Card*, o que lhe permitia exercer os direitos civis e manter-se nos EUA.

A aquisição de nacionalidade norte-americana decorreu, portanto, de ato volitivo e não de necessidade ou imposição, sendo a renúncia à fidelidade a qualquer Estado outro que os EUA, realizada em juramento formal, inclusive, elemento suficiente para caracterizar a voluntariedade e, por consequência, a sua renúncia ao vínculo patrial com o Brasil.

Após a denegação da segurança, deu-se prosseguimento ao processo extradicional e deferiu-se o pedido de Prisão Preventiva para fins de Extradicação (PPE). A defesa, então, embargou o *writ* e contestou, nos autos do processo de extradição, a execução da PPE antes do trânsito em julgado do MS nº 33.864.

As medidas cautelares, inclusive a prisão preventiva, não demandam coisa julgada, mas se baseiam justamente na existência de indícios que possam afetar o resultado útil do processo. No caso em apreço, a execução da PPE não demanda o trânsito em julgado do MS referente à perda da nacionalidade brasileira. De toda forma, a entrega de Claudia às autoridades estrangeiras acabou se concretizando apenas em janeiro de 2018, cerca de oito meses após o trânsito em julgado do MS, ocorrido em maio de 2017.

No mérito, os embargos foram rejeitados pela Primeira Turma, não tendo sido configurados ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão. De toda a análise dos autos, tanto judiciais quanto administrativos, evidenciam-se duas proposições juridicamente mais consistentes e responsáveis pela maior parte dos debates nos autos. A primeira delas seria o enquadramento de Cláudia na exceção constitucional que consente a aquisição de outra nacionalidade quando decorrer de condição à permanência e ao exercício de direitos civis no novo país. A segunda, diz respeito à imprescindibilidade de manifestação inequívoca de vontade do nacional brasileiro para romper o vínculo político-jurídico com o Brasil.

Quando do início do processo de naturalização, Claudia residia e trabalhava legalmente nos EUA, com visto permanente, há mais de dez anos. A exceção constitucional na qual a defesa pretendia enquadrar o caso (art. 12, § 4º, II, b, da CF/88) é expressamente limitada aos casos de imposição de aquisição de nacionalidade secundária para o exercício de direitos civis, incluindo o direito de permanência.

À época de apresentação de defesa no âmbito do processo administrativo de perda de nacionalidade perante o Ministério da Justiça, Cláudia, inclusive, afirmou que optou por se naturalizar para que pudesse votar. Nenhuma alegação relativa à imposição de naturalização como condição para permanência ou exercício de direitos civis no país foi fornecida pela autora, a qual também não levantou qualquer dúvida sobre a autenticidade de documentos comprobatórios de naturalização fornecidos pelo Governo dos EUA.

Segundo o Código Civil, os direitos civis são relativos aos direitos de personalidade, de propriedade, de contratos, de família e de herança, todos já garantidos com a concessão do *Green Card*. Destarte, não há sentido em justificar uma naturalização como requisito ao usufruto de direitos aos quais a impetrante já detinha acesso em decorrência de seu visto de residência permanente.

Em recurso nos autos do MS nº 33.864/DF, a defesa alegou que, na realidade, Cláudia requereu a naturalização com o objetivo de “exercer na plenitude seus direitos civis em País onde há enorme preconceito contra latinos”. A defesa sustentou ainda, desta vez nos autos do processo extradicional, que o *Green Card* não permitia o exercício pleno da profissão de contadora pois reserva esse emprego aos nacionais. Neste sentido, estrangeiros residentes teriam acesso apenas às vagas de auxiliar contábil, cuja remuneração seria muito inferior à de um contador pleno.

A Primeira Turma rejeitou a tese sem mencionar nos acórdãos de julgamento como se daria a análise acerca da “profundidade” dos direitos civis eventualmente buscados por brasileiros que se naturalizam fora do país e sobre a aplicabilidade deste raciocínio à exceção constitucional ora debatida. A falta de fundamentação para a rejeição do argumento da impossibilidade de plenitude da carreira profissional de Cláudia apenas com *Green Card* nos EUA dificulta a compreensão da posição da Suprema Corte a respeito do tema já que, em outro caso, o de Heloísa Rapaport, o STF entendeu que esta não perdeu a nacionalidade brasileira uma vez que naturalizar-se estadunidense era requisito impositivo para seguir na

carreira de promotora assistente nos Estados Unidos.

No que tange ao requisito de manifestação inequívoca do nacional brasileiro em romper seu vínculo jurídico-político com o Brasil, a defesa argumentou que a aquisição da segunda nacionalidade jamais representou um desejo de Cláudia de abdicar de sua nacionalidade original. O STF, em contrapartida, concordou com os fundamentos já expostos no âmbito do processo administrativo e rejeitou a tese da defesa, ressaltando que a aquisição de outra nacionalidade de forma voluntária já configura a renúncia à nacionalidade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que a perda da nacionalidade brasileira é ato de natureza declaratória, de forma que esta declaração não é constitucionalmente condicionada a nenhum requisito que não a aquisição de nacionalidade secundária de modo voluntário por parte do brasileiro.

A regra, portanto, é a perda da nacionalidade brasileira daqueles que se naturalizam no estrangeiro. A CF/88 não apresenta nenhum outro requisito, e nem prevê regulamentação acerca do assunto. Diante disso, o que se espera é a atuação de ofício do Presidente da República no sentido de atender ao mandamento constitucional e declarar a desnacionalização. Manter a nacionalidade brasileira nesses casos é que é a exceção, e neste sentido, o interessado deve proceder à comprovação do caso excepcional perante as autoridades brasileiras.

Diante da configuração do caso, entende-se correta a fundamentação adotada no julgado quanto à declaração da perda de nacionalidade brasileira promovida de ofício pelo Ministro da Justiça. Ao requerer a nacionalidade estadunidense voluntariamente e comparecer ao juramento formal no qual renunciou expressamente a qualquer outra nacionalidade, Cláudia Hoerig inequivocadamente renunciou a seus vínculos com o Brasil, conforme abaixo conclui-se do juramento abaixo:

*I hereby declare, on oath, that I absolutely and entirely renounce and abjure all allegiance and fidelity to any foreign prince, potentate, state, or sovereignty, of whom or which I have heretofore been a subject or citizen; that I will support and defend the Constitution and laws of the United States of America against all enemies, foreign and domestic; that I will bear true faith and allegiance to the same; that I will bear arms on behalf of the United States when required by the law; that I will perform noncombatant service in the Armed Forces of the United States when required by the law; that I will perform work of national importance under civilian direction when required by the law; and that I take this obligation freely, without any mental reservation or purpose of evasion; so help me God (8 CFR § 337.1).*

Demais, comprovadamente descartada a exceção prevista no art. 12, § 4º, II, “b”, da Constituição, e considerando que o processo administrativo ocorreu com observância da Lei nº 818/49, em vigor à época, tendo sido garantidos a ampla defesa e o contraditório, reconheceu-se válida a Portaria do Ministro da Justiça, com efeitos puramente declaratórios, de forma que Cláudia deixara de ser brasileira em 28 de setembro de 1999, quando tornou-se nacional dos Estados Unidos. Ao praticar o crime de homicídio, em março de 2007, Cláudia não mais ostentava a nacionalidade brasileira.

Superada a questão da nacionalidade, o processo de extradição prosseguiu e a Corte entendeu que a demanda extraditacional estava devidamente instruída, considerando os requisitos do direito brasileiro, e que o processo criminal iniciado nos EUA continha a descrição dos fatos, a identificação da extraditanda, o mandado de prisão e as cópias dos textos legais referentes aos delitos a ela imputados e à prescrição, documentos suficientes à instrução do processo extraditacional.

O requisito da dupla tipicidade restou configurado no Código Penal de Ohio, Seção 2903.01 (A) e (F), a qual encontra tipicidade no Brasil no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Na sequência, atendeu-se ao requisito da dupla punibilidade já que o delito de homicídio é imprescritível no direito interno estadunidense e, no Brasil prescreveria em 2027, a contar da data de consumação do ilícito. Por fim, confirmou-se a existência do tratado para a extradição nas condições impostas pela legislação brasileira.

Tendo sido a prisão de Cláudia Hoerig decretada pelo juízo competente do Estado requerente e não sendo a extraditanda brasileira, o direito doméstico não estaria apto a julgar o crime de homicídio em apreço. O acórdão deferiu o pedido de entrega sob a condição de que os EUA se comprometessem formalmente a não aplicar a pena de morte ou outras penas vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a observar o teto de cumprimento de pena do Brasil (à época, 30 anos) e a diminuir da pena o tempo cumprido preventivamente pela extraditanda no Brasil. Assim, foram atendidos todos os requisitos extradicionais previstos no ordenamento jurídico à época.

## **6 O CASO WANZELER**

Carlos Nataniel Wanzeler, nascido no Brasil e filho de pais brasileiros, radicou-se nos Estados Unidos no ano de 1988. Na mesma época, resultante de um relacionamento casual datado de quando ainda mantinha residência no Brasil, nasceu sua filha Lyvia. Pai e filha não

mantiveram relação próxima até aproximadamente 1994, quando a genitora de Lyvia foi vitimada em um acidente de trânsito. A menina permaneceu sob a guarda da avó materna até completar a maioridade.

Em 2007, Lyvia manifestou o desejo de residir nos Estados Unidos com o pai. Buscando atender o pedido, Wanzeler, que já detinha o visto de residência permanente no país, solicitou às autoridades migratórias estadunidenses o visto para Lyvia sob o amparo legal de reunião familiar.

Advogados contratados por Wanzeler para assessorar este processo teriam lhe informado que a resposta da demanda poderia levar anos. Segundo Wanzeler, os advogados especializados orientaram que a melhor alternativa para reunir-se com a filha seria tornar-se nacional americano. Desta forma, Lyvia teria direito automático a residir nos EUA.

Em 2009, o processo de naturalização de Wanzeler foi concluído. Lyvia se mudou para os Estados Unidos em 2012, tendo permanecido no país até 2014 quando retornou ao Brasil junto com o pai. O retorno de Wanzeler ao Brasil se deu em meio a investigações policiais sobre sua atuação profissional nos EUA.

Desde 2013, autoridades policiais dos EUA investigavam uma empresa norte-americana chamada TelexFree, a qual operou um esquema de pirâmide financeira que deixou mais de um milhão de vítimas. Segundo a polícia dos EUA, apenas entre 2012 e 2014 esta empresa gerou prejuízos de mais de US \$3 bilhões (três bilhões de dólares) a investidores.

Carlos Wanzeler figurava como um dos sócios-proprietários da TelexFree e, junto com seu sócio James Merrill, representava publicamente a empresa tanto nos EUA quanto em outros países. Segundo os promotores estadunidenses, a empresa criada em 2005 cometeu fraude contra seus investidores ao vender um negócio cujo modelo não era minimamente sustentável. Wanzeler e seu sócio também foram formalmente acusados de conspiração, fraude eletrônica e lavagem de dinheiro, tendo feito ou realizado centenas de transações bancárias ilegais com fundos de investimento fraudulentos.

No curso das investigações, os policiais entrevistaram ex-funcionários da TelexFree, incluindo o diretor de marketing internacional da empresa, o contador e dois consultores jurídicos externos. Em 13 de abril de 2014, a TelexFree declarou falência. Dois dias mais tarde, agentes federais dos EUA cumpriram mandados de busca e apreensão em escritórios da

empresa em Massachusetts. Wanzeler partiu para o Brasil, pelo Canadá, poucas horas antes da execução dos mandados. Sua prisão foi decretada nos Estados Unidos em 09 de maio de 2014.

Em 25 de maio de 2016, o Ministério Público Federal enviou o Ofício nº 2190/2016/ACRIM/SCI/PGR ao Ministério da Justiça por meio do qual requereu a abertura de processo administrativo para declaração de perda da nacionalidade brasileira de Carlos Nataniel Wanzeler.

De acordo com o *Parquet*, a aquisição da nacionalidade estadunidense por Wanzeler foi voluntária, o que implica a renúncia à nacionalidade brasileira, sendo o juramento de fidelidade prestado aos EUA a prova de renúncia ao vínculo pátrio com o Brasil. Wanzeler não estaria abrangido pelas excludentes constitucionais, uma vez que passou por processo de naturalização e que já possuía o *Green Card*, que lhe garantia o exercício dos direitos civis naquele país. Ademais, a presença de Wanzeler em solo brasileiro consistia em obstrução à persecução criminal promovida por autoridades norte-americanas.

O Ministério da Justiça acatou o pedido, dando início ao Processo Administrativo nº 08018.006758/2017-21. Instado a apresentar defesa, Wanzeler argumentou que a aquisição da nacionalidade estadunidense não foi voluntária, mas impositiva, de modo a acelerar a concessão do visto de residência permanente nos Estados Unidos para sua filha. Deste modo, constituiu ato necessário ao exercício do direito de unificação familiar.

Alegou que, embora não tenha existido rejeição expressa ao direito de reagrupamento familiar, a demora na apreciação do pedido de visto pela via comum acabaria por inviabilizar a demanda. Pugnou que ao se naturalizar nos EUA apenas fruiu do direito fundamental à convivência familiar e proteção da família, nos termos da Constituição Federal de 1988, de forma tal que estaria resguardado pela exceção inculpada no artigo 12, §4º, II, alínea b, também da CF/88. Afirmou que não estaria fugindo do processo penal nos EUA, uma vez que embarcou para o Brasil em data anterior à decretação de sua prisão naquele país e que depois de voltar ao país natal ficou impossibilitado de retornar aos EUA em razão de medidas cautelares impostas por autoridades judiciárias brasileiras, uma vez que também responde a processos no Brasil.

Em 14 de fevereiro de 2018, o Ministro da Justiça declarou a perda da nacionalidade brasileira de Carlos Wanzeler por meio da Portaria MJ nº 90/2018. No mesmo mês, Wanzeler impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra o ato do Ministro da Justiça e

requereu a revogação da portaria. Originalmente impetrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Mandado de Segurança nº 24.118/DF foi distribuído à Primeira Seção daquela corte, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes, que reconheceu a competência do STJ para apreciar o caso e indeferiu a segurança, sob o argumento de que não se afigurava *periculum in mora*.

Em 14 de fevereiro de 2019, a defesa apresentou novo pedido de tutela provisória de urgência depois de ter ciência da formulação de demanda extradicional em desfavor de Wanzeler. Diante dos novos fatos, o Ministro Og Fernandes avaliou que a matéria do mandado de segurança estava inerentemente relacionada à matéria extradicional, de forma que a competência para julgar a lide seria da Suprema Corte, a exemplo do ocorrido no caso Hoerig.

## **7 ANÁLISE CRÍTICA DO MS Nº 36.359/DF**

No Supremo Tribunal Federal, o processo foi renumerado e passou a constar como Mandado de Segurança nº 36.359/DF, tendo sido posteriormente distribuído à relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Em decisão monocrática, Lewandowski negou o prosseguimento da ação e afirmou inexistir direito líquido e certo ao impetrante, além de reconhecer a conformidade da decisão ministerial com o disposto no art. 12, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, assim como com as disposições do art. 250, do Decreto nº 9.199/2017.

Wanzeler interpôs agravo interno, no qual manteve as alegações da inicial e defendeu que a única forma de proceder à reunião familiar seria por meio da naturalização. Argumentou que o juramento prestado aos Estados Unidos não pode representar renúncia à nacionalidade brasileira, uma vez que o direito brasileiro não admite a renúncia tácita à nacionalidade. Alegou que os termos do juramento não eram negociáveis e, por decorrência, não há caracterização de voluntariedade na aquisição da nacionalidade estadunidense. Por fim, afirmou que a jurisprudência do caso Hoerig não seria aplicável *in casu*, uma vez que, diferentemente de Hoerig, já responde a inúmeras ações penais também no Brasil. Desta forma, o retorno ao território brasileiro não seria passível de permitir a obstrução da persecução criminal.

A Procuradoria-Geral da República pronunciou-se pelo desprovimento do agravo e defendeu que a perda de nacionalidade brasileira constitui decorrência lógica da escolha por outra nacionalidade. Isto posto, a Portaria do Ministro da Justiça constitui ato “meramente declaratório” que reflete a soberania brasileira e respeita a naturalização voluntária de

brasileiro nato que opta por outra nacionalidade em detrimento da nacionalidade originária, bastando a confirmação da existência de conduta ativa e específica para caracterizar a voluntariedade.

Em apreciação do caso, a Segunda Turma manteve, por maioria, a decisão do Ministro Lewandowski que denegou a segurança e manteve a validade da portaria de declaração de perda da nacionalidade brasileira de Carlos Nataniel Wanzeler. O Ministro Edson Fachin, ao divergir, alegou que a aquisição da nacionalidade estadunidense não necessariamente implicaria na renúncia da nacionalidade brasileira e que tratar-se-ia de um conflito positivo de nacionalidades.

Segundo Fachin, considerando a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia<sup>13</sup>, o Estado brasileiro aderiu a previsão mais restritiva que a do art. 12, § 4º, II, “b”, da CF/88, de forma tal que apenas poderia perder a nacionalidade brasileira aquele que adquire nova nacionalidade e se comporta de forma gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado brasileiro. A avaliação acerca da prejudicialidade deste comportamento só poderia ser realizada por um tribunal ou órgão independente. Nesse diapasão, a Portaria MJ nº 90/2018 estaria eivada de vícios.

Os demais ministros reconheceram que Wanzeler já era detentor do visto de residência permanente e que haviam outras hipóteses de regularização migratória para sua filha nos Estados Unidos, de maneira que o impetrante não teve a naturalização imposta, mas optou por ela. O processo de naturalização, inclusive com o juramento realizado diante das autoridades estadunidenses, tem o condão de caracterizar a conduta ativa e específica por parte do impetrante, e, portanto, a voluntariedade na aquisição da outra nacionalidade. Neste sentido, a perda da nacionalidade brasileira representa corolário da conduta de Wanzeler, sendo a portaria do Ministro da Justiça meramente declaratória.

Superada a questão da nacionalidade após a denegação do MS nº 36.359 pela Segunda Turma do STF, cumpriu-se a prisão para fins de extradição (PPE nº 904) ter sido definida a perda da nacionalidade brasileira do extraditando com a denegação, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Segurança 36.359/DF.

No tocante ao processo de extradição nº 1.630/DF, o STF entendeu que o pleito de extradição encontra fundamento jurídico na Lei de Migração (Lei 13.445/2017), no Tratado

<sup>13</sup> A Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961 possui status supralegal.

de Extradução firmado entre o Brasil e os Estados Unidos, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e na promessa de reciprocidade para casos análogos nos quais o Brasil venha a requerer a extradicação aos EUA e fora devidamente instruído. A demanda extradiciona foi deferida sob o compromisso de respeito ao teto da pena estabelecido no Brasil e à não imposição de outras penas proibidas pelo regime brasileiro. A entrega de Wanzeler ficou sujeita à conclusão dos processos penais a que responde no Brasil<sup>14</sup> ou ao cumprimento das respectivas penas privativas de liberdade, na forma do art. 95 da Lei nº 13.445/2017, ressalvada a liberação antecipada pelo Poder Judiciário e a transferência de pessoa condenada, sem prejuízo da prerrogativa do Presidente da República de promover sua entrega imediata.

## **8 CONCLUSÃO**

A partir dos casos Hoerig e Wanzeler verifica-se que a extradicação de brasileiros natos permanece não admitida, em nenhuma hipótese, no direito brasileiro. Por toda a análise dos autos, confirma-se que o Governo Brasileiro autorizou a extradicação de estadunidenses que nasceram no Brasil. Para que se cumprissem os requisitos das demandas extradicionais passivas, foi necessário que a Suprema Corte resolvesse a questão prejudicial referente à manutenção ou não da vigência das portarias do Ministro da Justiça.

Correta a inteligência do STF que manteve o posicionamento exarado nos autos dos processos administrativos a respeito da voluntariedade dos impetrantes ao se naturalizarem norte-americanos. Entretanto, acredita-se que, de modo a preservar a segurança jurídica, a corte deve considerar a “profundidade” dos direitos civis que o nacional brasileiro residente em outro país busca ao pleitear a naturalização, especialmente diante da quantidade de brasileiros expatriados e de decisões anteriores proferidas no âmbito do mesmo tribunal.

Quanto à atuação de ofício do Ministério da Justiça, compreende-se que esta se encontra constitucionalmente amparada e se trata de um poder-dever. Sempre que houver notícia de que um brasileiro procedeu à naturalização em outro Estado, o processo administrativo para declaração de perda da nacionalidade brasileira deve ser instaurado. Cabe ressaltar, entretanto, que causa estranheza o fato de que o Ministério da Justiça apenas iniciou o processo de Cláudia Hoerig após provocação das autoridades estadunidenses, diretamente interessadas na utilidade do feito, de modo tal que se acredita que o princípio da impessoalidade tenha sido

<sup>14</sup> À época do julgamento da Extradicação nº 1.630/DF Wanzeler respondia a dezoito ações penais perante a Justiça Brasileira.

inobservado pelo MJ neste caso.

Pela análise dos princípios do direito à nacionalidade descritos em tratados internacionais, vê-se que foram garantidos tanto o direito a ter uma nacionalidade, quanto o de mudar de nacionalidade, uma vez que fora confirmado que Cláudia e Carlos detinham a nacionalidade norte-americana. Cumpriu-se ainda o mandamento constitucional relacionado ao impedimento de casos de polipatridia, os quais, como se pôde nitidamente ver, possuem o condão de causar conflitos jurídicos e diplomáticos. Entende-se, portanto, que os processos em questão foram finalizados de acordo com o previsto na Constituição Federal de 1988 e nos compromissos internacionais específicos relativos à nacionalidade brasileira e à extradição.

## **REFERÊNCIAS**

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. Da nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BORGES, Thiago Carvalho. Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 26 de jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 21.798, de 6 de setembro de 1932. Promulga a Convenção de Haya de 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html#:~:text=Promulga%20uma%20conven%C3%A7%C3%A3o%20e%20tr%C3%AAs,12%20de%20abril%20de%201930>. Acesso em: 26 de jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965. Promulga o Tratado de Extradição com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D55750.htm#:~:text=DECRETO%20No%2055.750%2C%20DE,Am%C3%A9rica%20e%20respectivo%20Protocolo%20Adicional](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55750.htm#:~:text=DECRETO%20No%2055.750%2C%20DE,Am%C3%A9rica%20e%20respectivo%20Protocolo%20Adicional). Acesso em: 26 de jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm). Acesso em: 26 de jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949. Regula a aquisição, a perda e reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0818.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0818.htm). Acesso em: 26 de jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm). Acesso em: 26 de jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 26 de jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 de jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 26 de jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Mandado de Segurança nº 33.864/DF, de 19 de abril de 2016. Primeira Turma. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Impetrante: Cláudia Cristina Sobral. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>. Acesso em: 26 de jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da Extradicação nº 1.462/DF, de 28 de março de 2017. Primeira Turma. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Interessada: Cláudia Cristina Sobral. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>. Acesso em: 26 de jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Mandado de Segurança nº 36.359/DF, de 18 de fevereiro de 2020. Segunda Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Impetrante: Carlos Nataniel Wanzeler. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752757671>. Acesso em: 26 de jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da Ação Rescisória nº 2.472/DF, de 27 de abril de 2020. Interessada: Cláudia Hoerig. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753857538>. Acesso em: 26 de jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da Extradicação nº 1.630/DF, de 22 de setembro de 2020. Segunda Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Interessado: Carlos Nataniel Wanzeler. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753928777>. Acesso em: 26 de jun. de 2022.

CAHALI, Yussef Said. Estatuto do estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado: parte geral. 8ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Code of Federal Regulations*. §319 e §337.1.

NEGREIROS, A. Extradicação mutilada de dois atos: o caso CLAUDIA HOERIG. Caderno Virtual, 4(49). Disponível em: [www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5122](http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5122). Acesso em: 26 de jun. de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

TANURE, Rafael Jayme. Direito fundamental à nacionalidade. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 16, nº 63. São Paulo: RT, abr.-jun./2008.